



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729619/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.667 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente IVANICE VAZ DE ANDRADE RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 8.314,87, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 50/57), foram apuradas as seguintes infrações:

1. *Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 3.460,80, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal;*

2. *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 22.266,16, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal;*

3. *Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.800,00, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal;*

4. *Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.708,94, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal;*

Em sua **Impugnação**, acompanhada de documentos, a contribuinte contesta o lançamento.

Antes do encaminhamento do processo para julgamento, foi juntada cópia da declaração de ajuste (fls. 67/73) e a autoridade lançadora examinou a possibilidade de *revisão de ofício* do lançamento (art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1061/2010).

Por meio, do **Termo Circunstanciado/Despacho Decisório** de fls. 99/100 e 107/108, a autoridade lançadora reduziu o valor do IRPF Suplementar de R\$ 8.314,87 para R\$ 495,01, acompanhado da multa de 75% e juros de mora. Foram restabelecidas integralmente as deduções com dependente, despesas médicas e instrução, remanescendo a glosa da despesa de previdência privada e Fapi no valor integral de R\$ 1.800,00.

Cientificada do Despacho Decisório (fls. 113/117), a contribuinte não se manifestou.

Extrato do sistema Sief da RFB foi juntado às fl. 112:

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2010	EXERCÍCIO	REAL	8.314,87	75,00	30/04/2010	23/11/2011	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				7.819,86	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				495,01	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPF										

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve a infração de dedução indevida de previdência privada, tendo sido restabelecidas integralmente as demais infrações, por meio da revisão de ofício do lançamento, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, no limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração. Contudo, na falta de comprovação do dispêndio, cabe a glosa da dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 1.800,00.

As contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente são dedutíveis na apuração do imposto de renda, ficando limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte contribuiu para plano de previdência privada (PGBL), no valor de R\$ R\$ 1.800,00, ano-calendário 2009, devendo ser restabelecida essa dedução, uma vez que respeita o limite legal de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles